



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000379021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023087-95.2018.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LEONARDO DA SILVA JUNIOR, é apelada RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3814

Apelação nº 1023087 95 2018

Apelante: Leonardo da Silva Junior

Apelado: Rádio e Televisão Record S.A.

Juiz Prolator: Celso Lourenço Morgado

Origem: São Bernardo do Campo

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor alegou ter tido sua imagem e honra violadas em razão da veiculação de vídeo, fotografia e dados pessoais em notícias publicadas pela empresa de mídia em jornal televisionado e em seu website. Pleitos de exclusão da notícia, retratação pela requerida e sua condenação por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação do requerente. Não acolhimento. Autor filmado durante a Copa do Mundo da Rússia junto a outros torcedores brasileiros, que constrangiam uma mulher russa com “cânticos” e palavras de baixo calão em português. O próprio autor ironizou, em seu perfil de rede social, sua aparição na televisão, fazendo chacota da situação. Posterior reportagem divulgada no site da requerida, informando os dados do autor e esclarecendo tê-lo procurado, sendo-lhe garantido o direito a responder pelo ocorrido. Gravação se tornou “viral” antes mesmo da divulgação pela requerida, tendo causado inclusive repercussão e debates de abrangência internacional. Se efetivamente ocorreu o “cancelamento” do autor nas redes sociais, tal fato não poderia ser imputado à requerida, mesmo porque não proferiu qualquer comentário depreciativo, ofensivo ou vexatório em relação ao autor, mas apenas se prestou à veiculação de fatos verdadeiros, dentro da linguagem e da prática que se esperam no âmbito da produção jornalística séria e responsável. Direito-dever de informar. Jurisprudência. Não verificada a alegada violação a qualquer direito do autor. Ausência, em consequência, de ato ilícito indenizável. Sentença

mantida. RECURSO IMPROVIDO.

A r. sentença de fls. 248/251 julgou improcedente a **Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer c.c. Indenização por Danos Morais** proposta por Leonardo da Silva Junior em face de Rádio e Televisão Record S.A., condenando o autor nas custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, o requerente recorre às fls. 263/275, alegando, em síntese, que **(1)** foi alvo de ato ilícito praticado contra sua honra e imagem no site e em programa televisivo da apelada, tendo seu nome, profissão, idade, perfil virtual e fotografia divulgados indevidamente e sem autorização; **(2)** tal fato permitiu que fosse identificado por milhões de leitores do periódico online, sendo tachado como machista em razão de uma “brincadeira” que jamais imaginava que tomaria tamanha proporção; **(3)** houve descontextualização da narrativa, resultando na “viralização do ódio gratuito de pessoas que se dizem ofendidas pelas atitudes o apelante”; **(4)** a requerida utilizou a imagem do autor visando apenas obter audiência, “ignorando a violação da honra, da intimidade e do bom nome do apelante” e extrapolando o direito/dever de informar. **(5)** Em razão do ocorrido, deve a demanda ser julgada procedente, para determinar a exclusão da notícia, a retratação pela requerida e sua condenação por danos morais, nos termos pleiteados na inicial.

Contrarrazões da requerida às fls. 278/289, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de demanda indenizatória ajuizada pelo autor, aduzindo que a rede de mídia requerida exibiu sua imagem e seus dados

peçoais em programa televisivo e em textos informativos divulgados em seu portal na internet.

Aduziu que tal situação configurou ato ilícito, por violação à sua imagem, lhe acarretando danos morais, razão pela qual pleiteou a exclusão das matérias em vídeo ou texto do site da requerida, a veiculação de uma nota de retratação em rede nacional e a condenação por danos morais no importe de R\$ 75.000,00.

Após a réplica, o feito foi julgado antecipadamente, com a improcedência da demanda, nos termos já relatados – contra o que se insurge o autor.

Contudo, respeitada a argumentação veiculada nesta sede, a irresignação não comporta acolhimento.

Com efeito, restou incontroverso que o autor foi filmado em um vídeo, durante a Copa do Mundo na Rússia, em 2018, no qual alguns torcedores brasileiros pedem a uma mulher russa que repita um “canto” por eles inventado, em língua portuguesa, contendo inclusive palavras de baixo calão.

Aparentemente, o autor não se encontrava no grupo que inicialmente aparece no vídeo, surgindo posteriormente. Porém, sem qualquer constrangimento, imediatamente se junta ao coro “de forma ostensiva” – consoante destacado pelo d. Magistrado no julgado recorrido (fls. 249) – demonstrando concordar com a conduta dos compatriotas.

Deve ser ponderado que, antes mesmo da divulgação do vídeo na televisão requerida, a peça já havia sido propagada na internet, por meios informais (compartilhamento “viral” entre usuários) e formais (redes de notícias de todo o mundo), inclusive já havendo discussão acerca da inadequação da conduta dos torcedores brasileiros naquele contexto em que o autor também foi filmado.

E do que se pôde verificar do material probatório fornecido pelo próprio autor, a requerida ocupou-se de realizar o trabalho típico de um

órgão de imprensa, com abordagem jornalística acerca do ocorrido, inclusive informando que tentou contato com os torcedores a fim de garantir o direito de resposta.

Ainda deve ser destacado que, após a veiculação da matéria no periódico televisivo “Domingo Espetacular”, o autor chegou a comentar o fato de forma jocosa em sua rede social, escrevendo, *in verbis*: “*Não sou eu. É meu irmão bastardo. Bjs*” – fato que foi objeto de uma nova notícia, divulgada no “Portal R7” (fls. 53).

Certo é que, diante do contexto fático exposto nos autos, nem a matéria televisionada nem a matéria publicada no portal virtual (esta, tratando especificamente de Leonardo Junior) apresentaram qualquer conteúdo ofensivo à honra ou à imagem do autor, limitando-se a identificar o torcedor e, no máximo, criticar sua conduta, sendo inclusive informado, ao final, que “o R7 ligou diversas vezes para Leonardo, mas ele não atendeu; a reportagem enviou e-mail para o brasileiro e mensagem por meio de WhatsApp; apesar de estar online no aplicativo, Leonardo não respondeu a mensagem e desligou as ligações”.

Ou seja, mesmo quando teve a oportunidade de responder à matéria (o que lhe é garantido, como prática básica do jornalismo sério e responsável), o autor evitou os contatos dos prepostos da requerida, preferindo o silêncio.

Não se discute existir, nos dias atuais, o reprovável fenômeno sociológico chamado de “cultura do cancelamento”, em que pessoas se inflamam nas redes sociais virtuais a fim de criticar de forma efusiva e submeter a uma verdadeira execração pública determinadas personalidades, famosas ou não. Contudo, no caso em discussão, mesmo que algo semelhante tenha de fato ocorrido em relação ao autor, tal fato não poderia, de maneira nenhuma, ser imputado à requerida.

Destarte, não se verificou qualquer ilegalidade na conduta da empresa de comunicação demandada, a qual atuou sob a égide de seu direito/dever de informar, mesmo porque veiculou apenas fatos verdadeiros,

cuja ocorrência sequer foi objeto de controvérsia.

Em casos semelhantes, assim já decidiu este Tribunal:

Apelação cível. Dano moral. Publicação veiculada em jornal eletrônico. (...). Sentença de improcedência. (...). Mérito. Direitos à imagem, à honra e à privacidade previstos na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X. Também é preceito constitucional, a liberdade de imprensa e o artigo 220, §1º, da Constituição Federal é claro ao determinar que "nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV". (...) **Ausência de caracterização de abuso no dever de informar ou a ocorrência de dolo ou culpa nos atos praticados pelos réus. Ilícito civil descaracterizado.** Sentença mantida. Honorários recursais. Majoração para 20% sobre o valor atualizado da causa. Inteligência do artigo 85, § 11 do CPC. Resultado. Recurso não provido. (Apelação Cível 1009670-21.2016.8.26.0152; Relator Edson Luiz de Queiróz; 9ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 21/05/2019; g.n.)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Publicação jornalística. Alegação de que houve dano à honra e à imagem tanto do autor (...). Sentença de improcedência. Manutenção. (...). **Com efeito, não se verificou a ocorrência de pré-julgamento do autor ou de expressões ou palavras que pudessem ser interpretadas de forma pejorativa. Notícia publicada dentro dos limites da atuação da empresa jornalística. Indenização indevida, eis que cabível apenas em casos específicos, quando demonstrada a ocorrência de dolo ou abuso.** Jurisprudência pacífica desta Corte. (...). RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 1002552-27.2014.8.26.0681; Relator Silvia Maria Facchina



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esposito Martinez; 10ª Câmara de Direito Privado;
Julgamento: 26/06/2018; g.n.)

Portanto, o julgado recorrido não comporta qualquer reforma, pois apreciou de forma profunda e técnica a matéria debatida nestes autos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

Em razão da sucumbência do autor também nesta sede recursal e considerando os parâmetros legais e as peculiaridades do caso concreto, ficam os honorários advocatícios majorados de 10% para 11% do valor atualizado da causa.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA